



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011786-06.2020.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: SERVICES ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA

AGRAVANTE: SERVICES ASSESSORIA DIGITAL LTDA

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA e SERVICES ASSESSORIA DIGITAL LTDA contra decisão que, no Mandado de Segurança 50155790220204047000, indeferiu liminar, cujo objeto consiste em ordem que determine o *"diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pelas impetrantes e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos"*.

Eis o teor da decisão agravada (evento 04):

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo na qual busca a autora "a concessão de medida liminar inaudita altera pars, determinando o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pelas impetrantes e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover a inclusão das autoras no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do art. 206..."

*Relata vem sofrendo sérios prejuízos por conta do cenário provocado pela disseminação da **pandemia** do **Coronavírus** – COVID19, que desacelerou a economia e resultou na falta de pagamento de diversos clientes.*

Alega que não possui condições de arcar com os gastos de pagamento dos funcionários sem deixar de recolher os tributos federais.

Fundamenta seu pedidos nos artigos 151, IV e 170, VIII, ambos da Carta Maior.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Saliente-se que os dois requisitos devem coexistir para a concessão da medida.

No caso a autora aponta que os tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ do mês de março de 2020 perfaz a quantia total de R\$ 2.341.064,17, sustentando que só poderia honrar com o pagamento dos salários de seus funcionários caso fosse postergado o pagamento dos tributos federais.

*Em que pese os argumentos apresentados na exordial, entendo ausente a probabilidade do direito, haja vista que, apesar de ser de conhecimento notório a ocorrência da **pandemia** com as consequências maléficas dela advindas, não há fundamento legal para o pedido ora formulado.*

O pedido do autor não está amparado a qualquer norma tributária insentiva, lembrando que a presença desta exige, ainda, uma interpretação restritiva.

Portanto, sem respaldo legal, não há que se falar em relevância do fundamento e, por conseguinte, em deferimento da liminar.

*Logo, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.***

Intime-se.

Cite-se.

Requer a parte agravante, inclusive como antecipação da tutela recursal, seja determinada à parte agravada que proceda ao "diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pelas agravantes e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2.020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos".

Brevemente relatado, decido.

Nos termos do artigo 1.019, I, do CPC/2015, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Sobre a tutela de urgência, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A liminar em mandado de segurança, por sua vez, pressupõe relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Na hipótese dos autos, insurge-se a agravante contra decisão indeferiu o pedido de liminar, cujo objeto consiste em ordem que determine à autoridade impetrada que proceda ao "diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pelas agravantes e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio".

Conforme bem observado pelo Juízo recorrido, não há fundamento legal para o pedido formulado".

Em complementação, entendo oportuno referir que as dificuldades econômicas que atingem todos os seguimentos em atividade no país não autorizam, na área tributária e fiscal, a concessão de qualquer espécie de privilégio.

O pedido formulado no mandado de segurança, portanto, não guarda procedência.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se, sendo a parte agravada também para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento.

Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Julgado o feito na origem, considero, desde já, prejudicado o presente recurso, por perda de objeto e, independentemente de nova intimação, determino o arquivamento do presente feito.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS
Data e Hora: 25/3/2020, às 17:53:33

5011786-06.2020.4.04.0000

40001703862 .V2

Conferência de autenticidade emitida em 26/03/2020 19:20:35.